

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024 Matéria:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO **Ementa:**

> ORCAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE NO VALOR DE R\$ 13.400.000,00 (TREZE MILHÕES E

OUATROCENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, constante da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, e suas alterações, no valor de R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais), para atender às seguintes finalidades:

- a) Reajuste do contrato n. 063/2018, cujo objeto é a execução dos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos, fornecimento, instalação, manutenção de contêineres, coleta e transporte de animais mortos de pequeno porte, operação de aterro sanitário para disposição do lodo da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Uberabinha, fornecimento de equipes para coleta seletiva, fornecimento de equipe técnica para divulgação de campanhas educativas de coleta seletiva no Município de Uberlândia:
 - b) Aditamento devido ao acréscimo de quantitativo no contato n. 063/2018;
- c) Nova contratação para substituir o contrato n. 063/2018, cuja vigência se encerra em maio de 2024;
- d) Orçamento para pagamento do contrato n. 205/2008, cujo objeto é a concessão dos serviços de operacionalização do aterro sanitário, de junho a dezembro de 2024.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem nº 23/2024/PAL, Exposição de Motivos nº 004/2024/DMAE, Parecer nº 004/2024/DMAE, Declaração do Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, Renato Machado de Rezende, de que referente à Exposição de Motivos nº 004/2024/DMAE, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – Lei nº 14.025, de 27 de julho de 2023, e no Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 13.676, de 28 dezembro de 2021.



Minas Gerais

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos dos artigos 30, I e 165 ambos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

O crédito suplementar apresentado na proposição legislativa relaciona-se com o orçamento anual, sendo, assim, de competência do Poder Executivo, conforme determinam o artigo 84, XXIII, artigo 165 e artigo 166 todos da CF/88.



Minas Gerais

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O artigo 110, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, determina que:

Art. 110. A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

(...)

Destaca-se, ainda, que a presente proposição legislativa não ofende a nenhuma das vedações previstas no artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Importante destacar que a Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 determina em

Por fim, esta proposição legislativa atende às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que não acarreta aumento de despesas nos termos do artigo 16 da LRF, bem como está de acordo com a Lei Orçamentária Anual — Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — Lei nº 14.025 de 27 de julho de 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025 — Lei nº 13.676 de 28 de dezembro de 2021.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.







Minas Gerais

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Walquir Amaral Relator

Assinado digitalmente por WALQUIR CLEUTON DO AMARAL Data: 28/05/2024 13:49 Assinado digitalmente por RONALDO CESAR VILELA TANNUS Data: 28/05/2024 13:57 Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS CARRIJO Data: 28/05/2024 16:56

